

Acórdão: 14.449/00/1^a
Impugnação: 40.10058326.16
Impugnante: Dismig Eletropeças Ltda
PTA/AI: 01.000111013-83
Origem: AF/3^a/Belo Horizonte
Rito: Ordinário

EMENTA

Crédito Tributário – Decadência – Em preliminar reconhece a Câmara de Julgamento os efeitos da decadência sobre as exigências relativas ao exercício de 1993, pelo que se excluem as mesmas. – Decisão unânime.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Nota Fiscal Inidônea – Infração caracterizada nos termos do artigo 153, inciso V do RICMS/91 – mantidas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação. Cancela-se a multa isolada prevista no artigo 55, inciso IV da Lei 6763/75 por indevida.

Crédito de ICMS – Aproveitamento Indevido – Entrada de Mercadoria não Comprovada – não apresenta o Fisco comprovação efetiva da ocorrência da irregularidade. Os argumentos da Impugnante, não obstante a aparente razoabilidade, também não permitem concluir o contrário. Exigência cancelada integralmente, com base no artigo 112 do CTN.

Lançamento parcialmente procedente – Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apontadas pelo Fisco:

1 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacadas em notas fiscais declaradas inidôneas, relacionadas em anexo ao Auto de Infração, escrituradas entre novembro/93 e dezembro/96, que também não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento do Autuado, dado que não apresentou prova inequívoca do pagamento das mercadorias adquiridas, conforme intimação de 24/03/1997.

2 – aproveitamento indevido de créditos de ICMS destacados em notas fiscais que não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento, relacionadas em anexo ao Auto de Infração, escrituradas entre outubro/93 e dezembro/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 203 a 206), por intermédio de representante legal, requerendo, ao final, a improcedência do lançamento.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 211 a 220, refutando as alegações da defesa, requerendo a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 225 a 235, opina pela procedência parcial da Impugnação, para excluir do crédito tributário a exigência relativa ao exercício de 1993, e ainda aplicar o disposto no art. 69 do Regimento Interno do CC/MG.

DECISÃO

Preliminarmente, verificamos que o crédito tributário constituído, relativamente ao exercício de 1993, encontra-se atingido pela decadência.

Com efeito, dispõem o artigo 173, inciso I, do CTN (Lei 5.172/66):

Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

...

No caso em apreço, a lavratura do Auto de Infração só veio a ocorrer em 29.11.1999, tendo o contribuinte sido intimado em 20/12/99, conforme documento de fls. 201. Dessa forma, deve ser excluído o crédito relativo ao exercício de 1993.

No mérito, observamos que os dois itens da acusação fiscal, constante do Auto de Infração, referem-se a aproveitamento indevido de crédito destacados em notas fiscais.

No item 1 (hum) do AI, a exigência fiscal encontra-se amparada, na existência de Atos Declaratórios de Inidoneidade dos documentos em questão. Ademais, foi o Contribuinte/Atuado, intimado a apresentar prova inequívoca do pagamento das mercadorias adquiridas, conforme documento de fls. 115 a 117. Entendendo o Fisco, que a prova apresentada não se mostrou satisfatória, concluiu ainda que as mercadorias em questão não corresponderam a efetivas entradas no estabelecimento da Autuada.

Os autos, encontram-se devidamente instruídos com cópias dos atos declaratórios (fls. 178 a 191 e 236). A Auditoria Fiscal, em seu Parecer às fls. 228 a 231, volta a relacionar de forma sistematizada, os atos declaratórios em questão.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Efetivamente, os documentos declarados inidôneos, nos termos da Resolução nº 1.926/89, ao serem emitidos, já nascem inquinados de vício substancial insanável, característica que lhes retira toda a eficácia e validade para gerar o direito ao creditamento do imposto.

Como se verifica, dos espelhos anexados, os atos declaratórios de inidoneidade foram devidamente publicados no Diário Oficial do Estado, visando tornar pública e oficial uma situação preexistente.

De acordo com a legislação tributária que regia os fatos à época (RICMS/91), vedado estava o creditamento no caso de documento declarado inidôneo ou falso.

Art. 153 - Não implicarão crédito para compensação com o imposto devido nas operações ou prestações subsequentes:

...

V - a operação ou prestação acobertada por documento fiscal falso ou inidôneo, salvo prova concludente de que o imposto devido pelo emitente foi integralmente pago.

Assim, a única hipótese em que poder-se-ia admitir o crédito de ICMS destacado em documento fiscal declarado inidôneo, seria mediante a prova inequívoca de que o imposto devido pelo emitente fora integralmente pago, prova essa que não é produzida nos autos.

Dessa forma, resta caracterizada nos autos a irregularidade apontada pelo Fisco no item 1 do Auto de Infração, relativamente ao creditamento tendo por base documentos inidôneos, para os quais existe o correspondente ato declaratório de inidoneidade. Correto, portanto, o estorno de crédito procedido em relação aos documentos em questão. As alegações da Impugnante de que as mercadorias teriam efetivamente circulado, inclusive dizendo que existiriam carimbos de Postos Fiscais nos documentos, e que as mercadorias deram entrada em seu estabelecimento e foram pagas, não têm o condão de descaracterizar a infração.

Não se está aqui a discutir a real circulação das mercadorias, mais sim a constatação de vício no documento acobertador da operação, que torna ilegítimo o crédito do imposto nele destacado, ressalvado ao contribuinte o direito de apresentar prova concludente do seu recolhimento na origem.

Constata-se inclusive, que a lavratura do Auto de Infração, é posterior á publicação dos atos declaratórios em questão.

Há que se ressaltar contudo, ser indevida a multa isolada aplicada com base no artigo 55, inciso IV da Lei Estadual 6763/75. Com efeito, comprovado está nos autos, a utilização de crédito do imposto destacado em documento inidôneo. Contudo a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não efetivação da entrada da mercadoria no estabelecimento, que daria amparo à aplicação da multa isolada em questão, não se encontra devidamente configurada.

No que se refere à irregularidade apontada no item 2 do AI, verifica-se que o Fisco considera indevido o crédito, sustentando que as notas fiscais em questão não corresponderam a efetivas entradas de mercadorias no estabelecimento.

Para a afirmativa em questão, baseou-se o Fisco na não comprovação de forma inequívoca, por parte da Impugnante, dos pagamentos a seus fornecedores. O que levou o Fisco a concluir não ter ocorrido no caso a efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento.

Inegável que se comprovado que efetivamente o documento apropriado não corresponde a uma real entrada de mercadoria junto ao Contribuinte, indevido se apresentaria o creditamento. Contudo, os elementos de prova apresentados pelo Fisco, não permitem extrair esta certeza.

Conforme documento de fls. 115 a 117 dos autos, o Fisco intimou o Contribuinte a apresentar prova inequívoca de pagamentos relativos a diversas aquisições.

Às fls. 119 a 164, o contribuinte apresenta documentos diversos, objetivando atender à solicitação do Fisco. São juntados dentre outros, cópias de depósitos bancários, boletas bancárias, e declaração de nada consta emitida por fornecedor.

Analisando os documentos apresentados, fica patente a impossibilidade de se afirmar se houve ou não o pagamento relativo aos documentos relacionados na intimação do Fisco. Observamos que boa parte das boletas e comprovantes de depósitos bancários estão em nome de pessoas físicas e mesmo para aquelas onde consta o nome do fornecedor, não há como se estabelecer de forma inequívoca uma vinculação com as notas fiscais de entrada das mercadorias.

Esta impossibilidade de se estabelecer uma relação precisa entre as notas fiscais de entrada e os pagamentos efetuados, não autorizam concluir que não tenha ocorrido a entrada da mercadoria no estabelecimento. Tampouco as justificativas apresentadas pelo Fisco em sua manifestação, permitem concluir pela procedência da acusação fiscal neste aspecto.

Os argumentos do Fisco de que trata-se de notas fiscais de valor elevado, de baixa qualidade de impressão gráfica, a maior parte de outros Estados, que o datador utilizado pela transportadora se encontrava desalinhado e com tinta diferente, a falta do CTRC e a similaridade do padrão da escrita, em notas fiscais de empresas diversas, constituem apenas indícios, alguns mais ou menos frágeis. Deveria o Fisco tê-los tomado como ponto de partida, desenvolvendo outros métodos de aferição, que pudessem sustentar a acusação em apreço.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar como um todo as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em excluir as exigências relativas ao exercício de 1993, tendo em vista a ocorrência da decadência no período. No mérito também à unanimidade, julgou-se parcialmente procedente o lançamento, para prevalecer apenas as exigências relativas a estorno de crédito e respectiva Multa de Revalidação, relativamente às notas fiscais para as quais constam dos autos os Atos Declaratórios de Inidoneidade ou Falsidade. Exclui-se as demais exigências, inclusive a Multa Isolada capitulada no artigo 55, inciso IV da Lei 6763/75, com base no artigo 112 do CTN. Deverá ser efetuada a recomposição da Conta Gráfica. Decisão ilíquida nos termos do artigo 69 do Regimento Interno do CC/MG. Pela Fazenda Estadual sustentou oralmente o Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/08/00.

**Windson Luiz da Silva
Presidente**

**Mauro Rogério Martins
Relator**

SMBCC/G